



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 945/2005.**

**Dispõe sobre a criação de Pólos de Atendimento ao Idoso de Bayeux e adota outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Caberá ao Poder Executivo do Município promover a criação de Pólos de Atendimento ao Idoso, visando ao acompanhamento desta parcela da população nos níveis social, psicológico e cultural, proporcionando a melhoria na qualidade de vida da mesma de forma integral.

**Art. 2º.** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 4º.** A Política de atendimento ao idoso far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 5º.** São linhas de ação da política de atendimento: 

I - políticas sociais básicas, previstas nas Leis n°s 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

II – informação aos cidadãos idosos da importância do estilo de vida ativa e tomada de consciência de comportamentos sedentários;

III – promoção de encontros semanais:

IV – Estimular à prática de atividades físicas de forma regular e sistemática;

V – Promoção de cursos;

VI – promoção de encontros com jovens e a família;

VII – promoção de palestras com orientações de nível psicológico, benefícios à saúde, entre outras.

**Art. 6º.** As entidades que promoverão os atendimentos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

**Parágrafo único.** As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho.

Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e planos de trabalhos compatíveis com os princípios desta lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 7º.** As entidades que desenvolvam programas de permanência prolongada deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.
- V - observância dos direitos e garantias do idoso;
- VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

**Parágrafo único.** O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 8º.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - fornecer alimentação e vestuário adequados;
- III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- IV - oferecer atendimento personalizado;
- V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;
- IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

XI - providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;

XII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XIII - manter arquivo em que constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XV - manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

**Art. 9º.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 10.** As secretarias da Ação Social, da Saúde e da Educação e Cultura, providenciarão às ações inerentes à viabilização desta lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bayeux (PB), 29 de julho de 2005.

  
**JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**  
Prefeito Constitucional de Bayeux